

- d. De entidades congregadas de sindicatos de trabalhadores urbanos e rurais;
- e. De entidades de defesa do consumidor;
- f. De organizações de moradores;
- g. De organizações religiosas;
- h. De trabalhadores da área de saúde, associações, sindicatos e conselhos de classe;
- i. Da comunidade científica;
- j. De entidades dos prestadores de serviços de saúde;
- k. De governo.

Art. 6º - O CMS terá uma mesa diretora composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um (a) primeiro (a) secretário (a) e um segundo (a) secretário (a), todos eleitos pelo plenário do Conselho entre os membros titulares.

Art. 7º - A escolha das Entidades, Órgãos e Instituições que terão assento no Conselho Municipal de Saúde - CMS será definida nas Conferências Municipais de Saúde, que deverão ser amplamente divulgadas e precedidas por Pré - Conferências de Saúde.

& 1 - As Conferências Municipais de Saúde devem ser precedidas de Pré-Conferências de Saúde, com ampla discussão e constará da pauta o ponto acerca da definição dos representantes do Conselho Municipal de Saúde.

& 2 - Os seguimentos que comporão o Conselho Municipal de Saúde terão plena autonomia na escolha dos órgãos governamentais, não governamentais, instituições públicas, privadas, entidades ou fórum de entidades, com a seguinte distribuição de vagas:

I - Do Governo Municipal:

- a. 02(dois) representantes da Secretaria de Saúde ou seja 25%;

II - Dos Trabalhadores do SUS prestadores de serviços públicos e privados;

- a. 02(dois) representantes dos trabalhadores de saúde, ou seja 25%

III - Dos Usuários

- a. 04(quatro) representantes de entidades classistas usuários do SUS, ou seja 50%.

& 3º A indicação do governo, titulares e suplentes, respectivamente, será prerrogativa do executivo municipal, sendo que será garantida a vaga da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão congênere responsável pela execução da política de saúde do município.

& 4º - Os representantes do governo ao se afastarem ou serem afastados dos seus cargos serão imediatamente substituídos e nomeados pelo prefeito.

& 5º - Os representantes dos demais seguimentos serão indicados pelas entidades que forem escolhidas nas conferências municipais de saúde ou seminários.

& 6º - Para cada titular será definido um suplente

Art. 8º - As funções dos membros do CMS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado de relevância pública, portanto, deve ser assegurada a liberação de seu

trabalho para suas reuniões e demais atividades desenvolvidas como conselheiro, e em se tratando de atividades itinerantes demandadas as funções de conselheiro de saúde a Secretaria Municipal de Saúde deverá garantir ajuda de custo para deslocamento, hospedagem e alimentação quando da realização de atividades supervisão e acompanhamento das ações e serviços de saúde em povoados ou fora do município.

Art. 9º - O mandato do CMS do município de São João do Paraíso - MA será de dois anos, podendo haver recondução não coincidindo com o término do mandato do Prefeito Municipal.

Art. 10º - Os representantes titulares e suplentes serão nomeado por portaria do Prefeito, mediante indicação do seu respectivo órgão. Entidade ou Fórum de entidades através de ofício.

Art. 11º - A organização interna e as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão regulamentadas por Regimento Interno elaborado e aprovado pelo plenário do CMS de São João do Paraíso - MA, conforme determina o artigo 1º & 5º da lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

Art. 12º - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde, observado o quórum estabelecido no Regimento Interno, serão tomadas mediante:

1 - Resoluções homologadas pelo Prefeito Municipal ou Pelo Secretário Municipal de Saúde por delegação do Prefeito, sempre que se reportarem as responsabilidades legais do Conselho;

II - Recomendações sobre tema ou assunto específico que não é habitualmente de sua responsabilidade direta, mas é relevante ou necessário, dirigida a ator ou atores institucionais de quem se espera ou se pede determinada conduta ou providência;

III - Noções que expressem o juízo do Conselho sobre fatos ou situações, com o propósito de manifestar reconhecimento, apoio, crítica ou oposição.

Art. 13º - As despesas necessárias para o bom funcionamento e para atuação do Conselho Municipal de Saúde no que dizem respeito as suas atribuições legais deverão ser custeadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Paraíso, Estado do Maranhão, em 15 de Junho de 2022.

Roberto Régis de Albuquerque
Prefeito Municipal

Publicado por: RAYANA MARIA DE SOUZA GOMES
Código identificador: 3e8bba4c8527bf9058c4d99bd4449607

LEI 0216/2022 DE 15 DE JUNHO DE 2022

LEI Nº 0216/2022

Lei de autoria do vereador Dario Castro de Abreu no qual torna de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Lajeado, no Município de São João do Paraíso - MA e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João do Paraíso - MA, Roberto Régis de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, FAZ SABER, que a

Câmara aprovou e eu em nono do povo, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Lajeado, com registro no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o n.º46.737.962/0001-29, constituída em 20 de março de 2022, é sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede neste município de São João do Paraíso - MA.

Art. 2º - A associação tem por missão institucional buscar recursos em geral dos setores públicos e privados para promover melhorias e adoção de novas medidas de desenvolvimento no setor rural..

Art. 3º - Para consecução de seus objetivos a Associação pode firmar convênios com o Município, Estado, União e Entidades privadas, convênios e contratos de gestão na forma da legislação especificada.

Art. 4º - Fica, portanto, reconhecida como de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores rurais do Vale do Lajeado, no Município de São João do Paraíso, estado do Maranhão.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Paraíso, Estado do Maranhão, aos 15 de Junho de 2022.

Roberto Regis de Albuquerque
Prefeito Municipal

Publicado por: RAYANA MARIA DE SOUZA GOMES
Código identificador: a2f7d48c6d954ecd2d283b22049bd123

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

DECRETO Nº. 134 DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Decreto nº. 134 de 28 de junho de 2022.

REGULAMENTA E FIXA VALORES PARA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS MIÚDAS E DE PRONTO PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de São João do Sóter - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentada na Administração Direta e Indireta do Município de São João do Sóter o regime de adiantamento para despesas miúdas e de pronto pagamento segundo as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor, a fim de lhe oferecer condições de realizar despesas que, por sua natureza, não devem se subordinar ao processo normal de compras.

Parágrafo Único: Poderão ser realizadas em regime de adiantamento as despesas:

- a) extraordinárias e urgentes;
- b) que devam ser realizadas em outros municípios ou em locais distantes da fonte pagadora;
- c) com refeições;
- d) com locomoção e transporte;
- e) cartoriais;
- f) judiciais;
- g) com compras de medicamentos ou exames especializados para atender ordem judicial;
- h) de viagens administrativas dentro do território nacional;

- i) com troféus e premiações para competições esportivas;
- j) com aquisição de peças para manutenção de veículos e máquinas, não licitáveis por registro de preços;
- k) excepcionais, devidamente justificadas pelo ordenador e autorizadas pelo Prefeito Municipal;
- l) com aquisição de livros, jornais, revistas, publicações especializadas, coleções e congêneres;
- m) com aquisição de gêneros alimentícios para serviços assistenciais e educacionais em caráter de urgência;
- n) cuja demora possa provocar prejuízos ao Município;
- o) com taxa de inscrição em cursos, palestras, congressos e eventos de interesse do Município;
- p) com recepções e homenagens à autoridades, lideranças e empresários, quando em visita ao Município, nos assuntos de interesse da municipalidade;

Art. 3º - Os adiantamentos destinados a pequenas despesas ficam fixados em até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais por Secretaria e Administração Indireta, podendo ser solicitado após a prestação de contas do mês anterior, sendo a prestação de contas final até o dia 60 (sessenta) dias da data da liberação.

Art. 4º - Para efeito deste Decreto, consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, aquelas que não ultrapassem o valor de até 30% do valor concedido pelo adiantamento e que se realizam com:

I - Selos postais, telegramas, confecção de carimbos, pequenos serviços e consertos, aquisição avulsa de livros, materiais de expediente que não tenham no almoxarifado;

II - Outras quaisquer de natureza semelhante, de necessidade imediata, eventual e excepcional desde que devidamente justificada.

Art. 5º - As despesas com artigos em quantidade maior correrão pelas dotações orçamentárias próprias e seguirão o processo normal de despesas.

Art. 6º - Somente os Secretários Municipais, Chefe de Gabinete do (a) Prefeito(a) Municipal, Procurador(a) Geral do Município, Controlador(a) Geral do Município, poderão requisitar adiantamentos para pagamentos de pequenas despesas.
Parágrafo Único - Fica o Hospital Municipal autorizado a requisitar adiantamentos para pagamentos de pequenas despesas por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - Não se fará adiantamento:

I - Para despesas já realizadas;

II - Para servidor em alcance;

Parágrafo único - O alcance se caracteriza pela não prestação de contas no prazo estabelecido ou pela não aprovação das contas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas que não aquelas para as quais foi fornecido o adiantamento.

Art. 8º - O adiantamento não poderá ser aplicado em finalidade diferente daquela para a qual foi autorizada.

Art. 9º - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal ou cupom fiscal devidamente acompanhado da nota discriminatória das despesas.

Art. 10 - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de São João do Sóter.

Art. 11 - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 12 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 13 - Em todos os comprovantes de despesas constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 14 - O saldo do adiantamento não utilizado será recolhido ao Tesouro Municipal, mediante guia de depósito em conta bancária da Prefeitura, cujo comprovante deverá ser anexado à prestação de contas.